



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.720646/2012-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.619 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de maio de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGENCIA
Recorrente VANDERLEI FRANCO VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos apontados pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Tulio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci e Jamed Abdul Nasser Feitoza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (Fls. 949 a 1016) interposto contra decisão proferida no Acórdão **0125.823 2ª Turma da DRJ/BEL** (Fls. 893 a 934) onde, por maioria de votos, julgou a Impugnação (fls. 125 a 152) parcialmente procedente, reduzindo o valor originário do lançamento de R\$ 3.553.655,99 para R\$ 1.618.858,22 incidentes sobre rendimentos omitidos, caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada.

Em suma, o Recorrente resiste a perfectibilização do Lançamento de Ofício no valor originário de R\$ 3.553.655,90 referente a IRPF 2010, ano calendário 2009, caracterizados por depósitos em conta bancária ou de investimento cuja origem, na fase inquisitória do processo, não logrou comprovar por meio de documentos hábeis e idôneos.

O mesmo apresentou impugnação onde justifica as operações questionadas, juntando documentação comprobatória referente, obtendo resultado parcialmente favorável a sua pretensão, tendo a DRJ acordado em reduzir o lançamento para R\$ 1.618.858,22 após acolher as justificativas apresentadas pelo Recorrente. Ocorre que apenas de acolher parcialmente às razões de impugnação, deixou de acolher as justificativas apresentadas quanto as operações das seguintes naturezas:

a) Transferência de contas corrente de cônjuge, Sra. Degmar Ines Ramos Franco, CPF nº 822.477.222-53, com quem é casado sob o regime de comunhão universal de bens conforme certidão de fl 1012;

b) Valores sem correspondência exata entre o crédito lançado e os valores das notas fiscais apresentadas pelo Recorrente;

c) Depósitos não identificados.

Ainda inconformado, apresenta recurso centrando sua defesa no detalhamento das operações, minuciando a parcela das movimentações que não foram excluídas. Reitera sua condição de produtor rural, afirmando ser essa a origem dos depósitos.

Alega que o descasamento entre os depósitos e as Notas Fiscais não deve ser utilizados para descaracterizar a origem dos rendimentos, tendo em vista que é comum neste setor o condicionamento do pagamento à venda futura da mercadoria entregue, pagamentos parciais e atrasos, gerando os desencontros que fundamentaram a negativa de acolhimento das provas pela DRJ.

Finaliza reiterando os pedidos da impugnação e pedindo a exoneração dos créditos por inconsistência do Auto de Infração, nos termos dos fundamentos recursais.

É o relatório

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Primeiramente, necessário observar que no caso em comento restou sem comprovação montante considerável de depósitos bancários, sendo que a mera ausência de evidência de que o contribuinte tenha atividades outras que a rural não é suficiente para inverter o ônus de prova a ele atribuído por força do art. 42 da Lei nº 9.430/96, à míngua de qualquer permissivo normativo nesse sentido.

Veja-se que as receitas comprovadamente associadas à atividade rural, e que haviam sido omitidas do conhecimento do Fisco foram devidamente excluídas do lançamento, consoante decidido no acórdão recorrido (fls. 930/935).

O que minimamente se requer é que, ainda que não haja coincidência exata de datas e valores, sejam apresentadas justificativas plausíveis e que esclareçam a origem, de maneira individualizada, dos depósitos sujeitos à comprovação. A jurisprudência do CARF caminha iniludivelmente para tal compreensão, conforme ilustram os Acórdãos nºs 9202-004.279 (j. 19/7/16) e 2201-002668 (j. 11/2/2015), cabendo transcrever a seguinte passagem deste último, face ao seu caráter didático:

"Quanto à alegação supra, cumpre esclarecer que a comprovação de origem, nos termos do disposto no art. 42 da Lei 9.430/1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente."

Assim, deve a recorrente estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com razoável coincidência de data e valor, não cabendo a comprovação feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta. Como abordado neste voto, o ônus dessa prova recai exclusivamente sobre a contribuinte.

Mister é destacar que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 é aplicável a todos os contribuintes, independentemente do tipo de atividade que exercem, sendo de rigor atentar para o vetusto brocardo segundo o qual "onde a lei não distingue, ao intérprete não é dado fazê-lo" (*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*).

Não obstante tais considerações, algumas peculiaridades do caso concreto recomendam cautela adicional por parte do julgador administrativo.

Resta incontroverso dos autos que o contribuinte desenvolvia significativa atividade rural, mantendo vínculos comerciais, em especial, com as empresas Independência S.A., Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda., Cargil Agrícola S.A. e Vitamais Nutrição Animal Ltda.

A maior parte dos depósitos associados pelo autuado a essas empresas foram, mediante a apresentação de documentação hábil, considerados de origem justificada como sendo de atividade rural e excluídos do montante de depósitos sujeitos à comprovação.

Restaram dentre esses certos depósitos, entretanto, para os quais a correspondência apontada pelo recorrente não foi tida por suficientemente clara.

Apesar disso, tem-se que o contexto probatório carreado no processo sugere fortemente serem também, ao menos parcialmente, tais créditos relacionados com as atividades agropecuárias desenvolvidas pelo contribuinte, tais como venda de arroz, soja e gado.

Assim sendo, entende-se deva ser, excepcionalmente, realizada diligência junto às referidas empresas para que confirmem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea - tais como notas fiscais, contratos, bem como escrituração contábil aonde conste o lançamento de tais operações - a natureza/causa jurídica dos pagamentos efetuados ao contribuinte, a seguir referidos, de acordo com os bancos em que depositados, valor e data:

1. Independência S.A - Banco do Brasil, R\$ 252.000,00 (27/11/2009), R\$ 33.235,00 (02/12/2009) e R\$ 35.177,81 (02/12/2009);

2. Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda. (RICAL)

- Banco Bradesco, R\$ 523.000,00 (30/7/2009); Banco da Amazônia, R\$ 600.000,00 (30/06/2009);

- Também deverá essa empresa se manifestar, juntando documentos do gênero já referido, caso necessário, acerca dos seguintes depósitos em espécie efetuados em benefício do autuado, o qual associou-os a operações com essa pessoa jurídica: Banco Bradesco, R\$ 31.000,00 (31/7/2009); Banco Sicoob, R\$ 10.000,00 (9/1/2009), R\$ 27.600,00 (19/1/2009), R\$ 20.000,00 (22/1/2009), R\$ 5.000,00 (29/01/2009), R\$ 500,00 (16/2/2009), R\$ 7.000,00 (24/3/2009) e R\$ 1.500,00 (4/8/2009)

3. Cargil Agrícola S.A.: Banco da Amazônia, R\$ 725.763,17 (27/4/2009), e R\$ 922.650,00 (14/8/2009).

4. Vitamais Nutrição Animal Ltda.: deverá essa empresa se manifestar, juntando documentos do gênero já referido, caso necessário, acerca dos seguintes depósitos em espécie (dinheiro) efetuados em benefício do autuado, o qual associou-os a operações com essa pessoa jurídica: Banco Sicoob, R\$ 27.600,00 (19/1/2009) e R\$ 20.000,00 (22/1/2009).

Ante o exposto, proponho seja realizado diligência junto às empresas Independência S.A., Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda., Cargil Agrícola S.A. e Vitamais Nutrição Animal Ltda., para fins de que se manifestem acerca das operações realizadas com o epigrafado, acima discriminadas, devendo ser o referido e a fiscalização intimados do resultado de tais providências, para formularem eventuais considerações que entenderem apropriadas.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza